

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, originado da Sugestão nº 002, de 2011, proposta pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, e que *institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que específica.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, originado da Sugestão nº 2, de 2011, de autoria da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP, apresentada perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH e que *institui contribuição devida pelos aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social para os fins que especifica.*

O texto apresentado originalmente pela COBAP previa que:

- a) a contribuição será descontada uma vez por ano, no valor de R\$ 2,00, atualizado anualmente, dos segurados aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social;
- b) mediante requerimento, é facultado aos aposentados e pensionistas o não pagamento dessa contribuição;

- c) a contribuição será destinada ao financiamento de entidades de aposentados e pensionistas para defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- d) dos valores arrecadados, 15% serão destinados à entidade de âmbito nacional, 35% para as entidades estaduais e 50% para as entidades municipais;
- e) criação de conselho paritário composto por membros da sociedade civil, das entidades representativas dos aposentados e pensionistas e do poder público, com a finalidade de fiscalizar as contas da entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Em sua justificação, a COBAP defendia a necessidade de criação dessa contribuição argumentando que, após a aposentadoria, *as associações e entidades de aposentados e pensionistas municipais, estaduais e nacionais realizam a defesa dos interesses individuais e coletivos dos aposentados e pensionistas.* Ressaltava também que os esforços dessas entidades proporcionam maior dignidade para milhares de aposentados e pensionistas.

Na sua tramitação perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, a proposição foi relatada pelo eminente Senador PAULO DAVIM, cujo relatório foi aprovado pelo acolhimento da Sugestão nº 002, de 2011, na forma de projeto de lei.

O texto aprovado pela CDH é mais harmônico com a técnica legislativa e, em síntese, estabelece:

- a) institui contribuição, devida pelos aposentados e pensionistas segurados do regime geral de previdência social, em favor de entidades que atuam na defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- b) a contribuição referida será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;

- c) os aposentados e pensionistas terão assegurado o direito de opor-se ao pagamento dessa contribuição, tornando-a inexigível, mediante notificação escrita ao responsável pelo recolhimento;
- d) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o órgão responsável pelo desconto da importância referida que será debitada na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, no mês de dezembro de cada ano, e de sua destinação às entidades representativas, na forma do regulamento.

Nestes termos a matéria foi aprovada pela CDH e agora vem para discussão e tramitação nesta Comissão.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A dedução de contribuições devidas por aposentados e pensionistas para suas associações de classe relacionam-se com o direito previdenciário. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, o projeto é bem-vindo. Ressalte-se, que a matéria tem origem na Sugestão nº 2, de 2011, formulada pela Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP, representada na oportunidade pelo seu Presidente, Sr. Warlei Martins Gonçalves.

Louve-se o excelente trabalho realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, que mesmo considerando as intenções que animaram a entidade proponente da sugestão, promoveu intervenções estritamente necessárias no texto para adequar a proposição aos ditames boa técnica legislativa.

A proposição apenas reveste de legalidade a consignação de contribuições devidas pelo aposentado, quer para suas associações, ou para entidades sindicais a que esteja filiado, em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso XVII, e art. 8º da Constituição Federal.

Apenas para aprimorar a proposição sugerimos um pequeno ajuste no texto do § 1º do art. 1º do PLS nº 672, de 2011, para estabelecer que o valor de R\$ 2,00 (dois reais) é o valor mínimo e não único, pois tal contribuição é voluntária e não se reveste de natureza tributária.

Também fica assegurado ao aposentado ou pensionista ratear a sua contribuição para mais de uma entidade se assim desejar. Por fim vedamos a cobrança por parte do INSS de despesas administrativas para realizar a consignação referida, o que poderia onerar por demasia as entidades referidas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CAS

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição de que trata o *caput* será recolhida uma vez ao ano e consistirá na importância mínima de R\$ 2,00 (dois reais), valor que será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e será revertida para as entidades indicadas, sem custos administrativos.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora